

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 310.

.....

§ 5º Não será admitida a concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos, homicídio doloso, latrocínio, tráfico ilícito de drogas, roubo, estupro e estupro de vulnerável, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

Com o intuito de aprimorar a legislação vigente no que concerne às prisões em flagrante, especialmente no contexto do artigo 310 do Código de Processo Penal, é imperativo revisar os dispositivos que regulam a concessão de liberdade provisória. Atualmente, embora o Diploma preveja hipóteses para a concessão desta medida cautelar, há uma lacuna significativa que permite a liberdade provisória nos casos de crimes graves, como os hediondos, homicídio doloso, latrocínio, tráfico de drogas, roubo e estupro, conforme elencado.

A liberdade provisória é uma garantia constitucional, consagrada no princípio da presunção de inocência, porém, não é absoluta. O ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", porém também prevê que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

Diante disso, a vedação da liberdade provisória em casos de crimes de maior potencial ofensivo, como os citados, objetiva assegurar não apenas a eficácia da justiça criminal, mas também a proteção da sociedade. Como argumenta Eugênio Pacelli, renomado doutrinador brasileiro, em sua obra "Curso de Processo Penal", a gravidade dos delitos impõe uma resposta firme do sistema de justiça, a fim de coibir a impunidade e preservar a ordem pública.

Ademais, a revisão legislativa proposta não apenas alinha-se com a necessidade de garantir a efetividade do processo penal, mas também



harmoniza-se com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Como afirmou Cesare Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", "se o mal feito por um homem é menor que o mal que a sociedade sofreria pelo relaxamento das leis, esta ação deve ser considerada criminosa e punível."

Portanto, a revisão do artigo 310 do CPP, para vedar a liberdade provisória nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso, latrocínio, tráfico de drogas, estupro e estupro de vulnerável, condicionando a análise da custódia ao procedimento comum e à audiência de custódia, é medida que se impõe não apenas pela coerência técnico-legislativa, mas também pelo compromisso com a segurança pública e a justiça social.

Dessa forma, diante da urgente necessidade de aprimoramento do sistema penal brasileiro para garantir maior efetividade no combate aos crimes mais graves e proteção à sociedade, faz-se imperiosa a modificação do arcabouço normativo pátrio, como proposto.

Convicto, assim, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Deputado NELSON BARBUDO

2024-10229

